

ATO TRT13.SGP N.º 118, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a Apuração de Indícios de Ilícitos Administrativos, Cíveis e Penais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do PROAD 3919/2025,

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, iniciativa conjunta do TCU e das Redes de Controle da Gestão Pública do Brasil, representadas por sua Secretaria Executiva, com apoio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e o diagnóstico recebido após o preenchimento do questionário no Sistema e-Prevenção, o qual verificou a necessidade de fixar os parâmetros mínimos para enquadramento dos possíveis ilícitos como civil ou penal;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria TRT13 CGP N.º 305/2026, com a finalidade de analisar os normativos e diagnósticos da instituição, sobre a temática integridade, prevenção à fraude e corrupção neste Regional, segundo o Sistema e-Prevenção do Tribunal de Contas da União (TCU), concluiu pela necessidade de regulamentação interna, estabelecendo os parâmetros mínimos para a apuração de indícios de ilícitos cíveis e penais, no âmbito do TRT-13;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#) e a [Resolução Administrativa TRT13 n. 030, de 22 de maio de 2025](#), que aprovou o Código de Ética deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato aprova os parâmetros para a Apuração de Indícios de Ilícitos Administrativos, Cíveis e Penais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a finalidade de estabelecer procedimentos mínimos para identificar e documentar a prova nos casos de apuração de indícios de irregularidade fundamentando-se nos eixos de Prevenção, Detecção, Investigação, Correção e Monitoramento, conforme o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do TCU e no Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional da 13ª Região.

Art. 2º Para os fins deste ato, estabelecem-se os seguintes parâmetros para a caracterização de ilícitos cíveis e penais:

I - os ilícitos cíveis dizem respeito à reparação de danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a terceiros, bem como na punição por desvios éticos e legais graves que afetem à moralidade administrativa, devendo ser considerados os seguintes parâmetros:

a) dano ao Erário ou a terceiros: ações ou omissões que resultem em prejuízo material direto ou indireto ao patrimônio público; e

b) atos de improbidade administrativa, traduzido em condutas que importam em enriquecimento ilícito, causam lesão ao erário ou atentam contra os princípios da Administração Pública, observada a Lei nº 8.429/1992;

II - os ilícitos penais dizem respeito ao descumprimento de um dever jurídico imposto por normas de direito público, sujeitando o agente a uma pena.

Parágrafo único. A tipificação da responsabilidade civil e penal será definida em conformidade com a legislação aplicada a cada caso.

Art. 3º A responsabilização de agentes públicos e terceiros por danos ao Erário e crimes contra a Administração Pública abrange três esferas principais, independentes entre si:

I - responsabilidade civil, conforme disposto na [Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#);

II - responsabilidade administrativa, apurada nos termos da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); e

III - responsabilidade penal, apurada nos termos do Código Penal e legislação correlata.

Art. 4º Para **subsidiar** o ajuizamento de ações de ressarcimento, o processo deverá conter, obrigatoriamente:

I - relatório conclusivo: descrição detalhada da conduta, nexos de causalidade e individualização dos agentes;

II - quantificação do dano: planilha de débitos atualizada, laudos periciais ou pareceres técnicos que quantifiquem o prejuízo real;

III - provas documentais: notas fiscais, contratos, medições de obras, extratos bancários e cópia integral do processo administrativo; e

IV - cópia da decisão final: no âmbito administrativo, com decisão definitiva ou decisão do Tribunal de Contas.

Art. 5º Para fins de representação criminal, o conjunto probatório deve conter:

I - relato circunstanciado dos fatos com indicação de datas, locais e envolvidos;

II - relação de testemunhas: nome, qualificação e contato de pessoas que possam depor sobre o ocorrido;

III - mídias e dados: gravações, prints de comunicações, logs de acesso a sistemas e auditorias de TI, preservando a cadeia de custódia;

IV - parecer jurídico interno: análise prévia sobre a tipicidade aparente da conduta;

V - relatório final contendo o resultado da apuração informado no Relatório de Evidências, inserto no ANEXO I desta norma.

Parágrafo único. Os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do processo administrativo.

Art. 6º O descumprimento dos prazos e procedimentos previstos neste normativo poderá acarretar responsabilidade funcional para os agentes encarregados da instrução e encaminhamento.

Art. 7º Os princípios e as normas deste Ato, em conjunto com o Código de Ética, aplicam-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade perante o TRT da 13ª Região, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no DEJT-Adm.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Desembargadora Presidente

ANEXO I

Categoria	Item de Verificação	Referência / Finalidade	Status (/)
Identificação	Qualificação completa dos envolvidos (agentes e terceiros) e CPF/CNPJ.	Individualização da conduta (art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).	
Materialidade	Planilha de débito atualizada com índices oficiais e memória de cálculo.	Ressarcimento ao Erário (art. 37, §5º, CF).	
Dolo Específico	Documentos que comprovem a vontade livre e consciente de lesar (ex. e-mails, mensagens, depoimentos).	Jurisprudência do STF, em especial o Tema 1199 e Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 .	
Triângulo da Fraude	Relatório apontando a falha de controle (Oportunidade) e a justificativa do agente (Racionalização).	Referencial de Combate à Fraude do TCU.	
Nexo Causal	Cópia do ato administrativo (portaria, contrato, nota de empenho) assinado pelo agente.	Comprovação do vínculo entre agente e dano.	
Cadeia de Custódia			

	Registro do código <i>Hash</i> para arquivos digitais e termo de apreensão para físicos.	Garantia da integridade da prova no Judiciário.	
Contraditório	Cópia das defesas apresentadas na fase administrativa e sua respectiva análise.	Princípio da Ampla Defesa	
Ética e Conduta	Parecer da Comissão de Ética sobre o desvio de conduta e violação de valores institucionais.	Código de Ética do TRT-13.	